

**Processo nº 02012.001065/2007-43**  
**Recorrente: Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré**  
**Relator: Marcos Abreu Torres - CNI**

Adoto a Nota Informativa nº 275/2011/DCONAMA/SECEX/MMA, de 30/11/11, como relatório (fls. 171 e verso).

Passo a decidir.

Primeiramente, conheço do recurso, porquanto tempestivo, na medida em que a recorrente protocolou o seu apelo em 14/4/09 (fls. 136 a 147), tendo tomado ciência da decisão de fl. 129 em 26/3/09 (fl. 133). Além disso, consta à fl. 71 instrumento de mandato outorgando poderes ao signatário da petição.

Analiso agora se o feito foi atingido pela prescrição.

Conforme registrado na nota informativa do DCONAMA, o fato também é tipificado como crime, a teor do disposto no art. 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

Com efeito, cabe aplicar o prazo prescricional da lei penal que, no caso, é de 4 anos, a teor do disposto no § 2º do art. 1º da Lei 9.873/99, a ser conjugado com o art. 109, V, do Código Penal. Como a decisão recorrida foi prolatada em 12/3/09 (fl. 129), não há se falar em prescrição.

Também não vislumbro a prescrição intercorrente, na medida em que o processo não restou paralisado, em momento algum, por mais de 3 anos (§ 1º do art. 1º da Lei 9.873/99).

Antes de adentrar a discussão do mérito recursal, cumpre ressaltar o disposto nas fls. 81 e 82 dos autos: trata-se de uma decisão da Justiça Federal do Maranhão em sede de uma ação ordinária movida pela recorrente a fim de obter judicialmente a anulação do Auto de Infração em tela, atualmente tramitando no TRF-1ª.

No entanto não se aplica ao caso o disposto no parágrafo único do art. 38 da Lei 6.830/80 (Execuções Fiscais), que orienta pela renúncia e desistência na esfera administrativa caso o contribuinte proponha ação judicial em visando a anulação do débito inscrito em dívida ativa.

Isto porque, conforme Orientação Jurídica Normativa nº 14/2010/PFE/IBAMA, a renúncia e a desistência prevista no dispositivo supra somente recairão sobre os débitos devidamente inscritos em dívida ativa, o que não é o presente caso, conforme verifica-se do teor da notificação administrativa na fl. 131 e nos arts. 132 e 133 da Instrução Normativa nº 14/09 do IBAMA.

Quanto ao mérito recursal, em síntese a recorrente: (i) invoca o disposto na Orientação Jurídica Uniformizada nº 36, que determina, nos casos de fraudes na



ATPF, a lavratura de auto de infração contra o vendedor do produto florestal, com base no art. 32, parágrafo único do Decreto 3.179/99; (ii) alega que o IBAMA não dispõe de competência para lavrar auto de infração com base em tipos penais – art. 46 da Lei 9.605/98; (iii) alega que o outro dispositivo que embasa o auto – art. 32 do Decreto 3.179/99 – é inconstitucional, por ofensa ao princípio da reserva de lei; (iv) alega que as falsificações eram tão sutis que foi preciso uma perícia para identificar as diferenças em relação ao documento autêntico, o que a induziu a erro material; e (vi) alega que o IBAMA não levou em consideração as regras de gradação das sanções, previstas no art. 6º da Lei 9.605/98.

Quanto à alegação de aplicabilidade da Orientação Jurídica nº 36, prestigia o entendimento da CER/CONAMA no sentido de que, além do conteúdo da Orientação não vincular a decisão deste colegiado, a recomendação, na verdade, é de que se lavre um auto de infração **também** ao vendedor, pois se entende que haveriam duas infrações e dois infratores, quais sejam: a venda de produto florestal com licença falsificada (art. 32, parágrafo único) e a compra deste produto (art. 32, *caput*).

Sobre a alegação de que o IBAMA não dispõe de competência para lavrar auto de infração com base em tipos penais (art. 46 da Lei 9.605/98), na verdade a menção feita no Auto de Infração ao referido artigo não significa que o IBAMA julgará também a responsabilidade criminal pelo fato. Trata-se tão-somente de uma referência para que o órgão possa enviar a *notitia criminis* ao Ministério Público. Ademais, o Auto de Infração não está fundamentado no art. 46, mas sim no art. 32 do Decreto 3.179/99.

Em seguida, a recorrente alega que o Auto de Infração não poderia estar fundamentado no art. 32 do Decreto 3.179/99, pois esta norma seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da reserva de lei. Por mais válida que seja esta argumentação, penso que este não seria o *locus* apropriado para apreciá-la. Com efeito, entendo que somente o Poder Judiciário teria competência para reconhecer a inconstitucionalidade do referido Decreto.

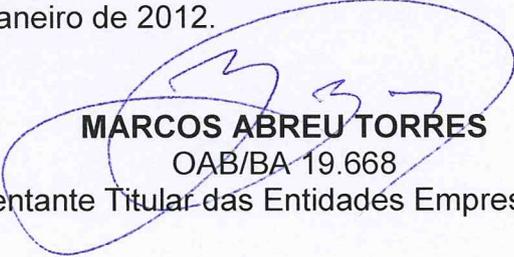
Por fim, os dois últimos argumentos da recorrente merecem uma análise conjunta. Primeiro a recorrente roga pelo reconhecimento de excludente de responsabilidade, em razão de ter sido induzida a erro ao receber carvão vegetal acobertado por ATPF's cuja falsificação eram tão sutis que suas fraudes somente puderam ser constatadas através de perícia do próprio IBAMA. Em seguida, a recorrente alega que o valor da multa foi indicado sem que o agente autuante tivesse levado em consideração as atenuantes previstas no art. 6º do Decreto 3.179/99.

Entendo que tais argumentos não merecem acolhimento. O laudo pericial do IBAMA (fls. 18 a 20) constatou, nada mais nada menos, do que 10 (dez) sinais de falsificação nas ATPF's objetos do Auto de Infração. Diante de tal grosseria na sua falsificação, não vejo como acolher o argumento da recorrente de que teria sido induzida a erro material, ou mesmo de que teria sido incapaz (por negligência ou imperícia) de identificar tais falsidades.



Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu não provimento, mantendo-se o Auto de Infração e as demais penalidades que possam ter sido aplicadas à recorrente.

Brasília, 25 de janeiro de 2012.



**MARCOS ABREU TORRES**

OAB/BA 19.668

Representante Titular das Entidades Empresariais - CNI